

### Parecer Jurídico

Para exame e parecer conclusivo desta assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submete para análise o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial mediante adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP)**, cujo critério de julgamento será do tipo **Menor Preço por Item**, que tem por objeto a que tem por objeto a prestação de serviços continuados de trabalho rural polivalente na Unidade II – Fazenda Experimental Professor Luiz Eduardo de Oliveira Sales, que compreenderá todos os serviços necessários à mão de obra para execução dos serviços, nos termos do Edital e legislação competente.

Por oportuno, destaque-se que a análise solicitada, por ora, se limita apenas aos aspectos formais do procedimento, atendo-se às questões jurídicas do certame, fugindo da competência do Assessor Jurídico as questões técnicas relativas ao objeto, bem como dos valores orçados.

Assinalamos que em momento anterior, esta Assessoria em obediência ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou previamente as minutas de Edital e minuta Contratual, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Após a manifestação jurídica prévia, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame, prevista no artigo 4º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, e providenciou a publicação do Edital em jornal de grande circulação, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salientamos que entre a publicação e abertura das propostas foi observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis exigido no inciso V do artigo citado. Também foram observadas as disposições contidas na IN nº 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás TCM-GO, vejamos:

IN nº 10/2015 TCM/GO Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

I - solicitação das contratações feitas pelo chefe do órgão interessado nas aquisições;

II - Termo de Referência ou Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, inclusive orçamentos detalhados em planilhas que expressem a totalidade dos insumos com seus respectivos quantitativos e custos unitários; devendo demonstrar a necessidade efetiva das quantidades a serem licitadas e, posteriormente, contratadas, bem como a destinação dos produtos e/ou serviços, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02, no que couber;



- III - levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, c/c art. 15, § 1º, art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/02;
- IV - autorização do gestor para iniciar o procedimento licitatório na modalidade cabível;
- V - decreto de nomeação da Comissão de Licitações;
- VI - edital de licitação, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93;
- VII - minuta da ata de registro de preço a ser firmada pelo vencedor, acompanhando o Edital de licitação;
- VII - publicação da íntegra do edital no site oficial do município, bem como do respectivo extrato nos meios legais próprios, conforme a modalidade de licitação, em observância às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.527/11 no que couber;
- XI - a documentação de habilitação dos licitantes exigida no edital;
- XII - as propostas de fornecimento ou prestação, de acordo com o edital;
- XIII - as atas das sessões de abertura e julgamento;

Em tempo, o Edital do Pregão presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Interposição e Julgamento de Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro dos ditames legais previstos na Lei do Pregão nº 10.520/02, bem como da Lei 8.666/93 e IN nº 10/2015 do TCM GO.

Na data e horários designados no edital, compareceram os seguintes licitantes:

- 1 - SUELI JESUS MACHADO RESENDE - CNPJ 23.052.516/0001-85
- 2 - LUIS FELIPE SILVA RIBEIRO DELAZERI - CNPJ Nº 43.960.844/0001-97
- 3 - JAINO CARLOS PEREIRA DE SOUZA - CNPJ Nº 20.762.580/0001-61

A pregoeira juntamente com a equipe de apoio deu início ao credenciamento das licitantes, e a empresa Sueli Jesus Machado Resende não foi credenciada por não apresentar o contrato social da empresa e não possuir ramo de atividade compatível com o objeto licitado, assim como a empresa Luis Felipe Silva Ribeiro Delazeri também não foi credenciada por não possuir ramo de atividade compatível com o objeto. Ato contínuo, deu-se início à fase de classificação das propostas e após para as negociações e lances por item. Após as negociações e lances, as propostas apresentadas que atenderam os termos do Edital foram classificadas por

atender os requisitos previstos na Lei nº 10.520/02, ficando dentro dos valores da referência.

Na sequência passou-se à fase de habilitação das empresas vencedoras, e feita análise de documentação foi certificado pela equipe de pregão o atendimento de todas as regras editalícias, conforme ata de sessão.

Superada a fase de habilitação e classificação, obedecidas as disposições legais e procedimentais, os licitantes e demais interessados foram notificados sobre a possibilidade de interposição de recurso, não havendo nenhuma manifestação de intenção.

A pregoeira adjudicou os itens das empresas vencedoras, ficando da seguinte forma:

1 – JAINO CARLOS PEREIRA DE SOUZA, CNPJ Nº 20.762.580/0001-61 – R\$ 294.660,00 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta reais).

Com base na presunção de veracidade ideológica dos atos praticados constantes nos autos, do ponto de vista estritamente jurídico, dada a regularidade do certame, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo e dos atos praticados pela Fundação Municipal de Ensino Superior – Fimes/Unifimes no procedimento administrativo, **o parecer é favorável no sentido de dar prosseguimento ao feito**, com encaminhamento ao Gestor para que este realize a Homologação do resultado, preenchendo assim os requisitos do artigo 38 e incisos da Lei nº 8.666/93 bem como os do artigo 4º e incisos da Lei nº 10.520/02, pois há condição satisfatória homologação da proposta vencedora indicada pela Comissão de Pregão, caso seja conveniente à Administração Superior da FIMES.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 18 de fevereiro de 2022

GABRYELLA MALVEIRAS CORREA  
Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES

Gabryella Malveiras Correa  
OAB/GO 52.615  
Assessora Jurídica  
FIMES/UNIFIMES